



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ

Lei nº 2347/2017

17 de Setembro de 2024 - ANO VIII - Edição Nº 776 - Pág. 01 a 37

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO Nº 116/2022, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CANINDÉ, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SR. ANTONIO WELLINGTON TAVARES FERREIRA E O(A) SR.(A): JANIELLY FREITAS DE PAULA - CARGO: PROFESSORA. A RESCISÃO DO CONTRATO Nº 542/2024, ADITIVADO PELO Nº22/2024., FIMOU-SE NA DATA DE 13/09/2024, ORA SE FUNDAMENTADA NO ARTIGO 37, INCISO II DA CF, POR TER CESSADO A CAUSA QUE DEU MOTIVO A PRESENTE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. (A PEDIDO DO SERVIDOR)

CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2024, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: Decreta de Ponto Facultativo na Câmara Municipal de Canindé, o período de 24 de setembro a 04 de outubro de 2024 e Recesso Branco em razão da Festa de São Francisco - padroeiro do município de Canindé-CE, e dá outras providências.

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ-CE, Karlinda Cídio Mendes Coelho**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, em consonância ao art. 85, IV e XIII, da Lei Orgânica do município de Canindé-CE, de 05 de abril de 1990, e ao art. 21, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, de 26 de dezembro de 1990, faz saber:

CONSIDERANDO a influência/prestígio da religiosidade diante da sociedade brasileira, observa-se que, os atos religiosos estão inteiramente presentes na cultura brasileira, mobilizando comportamentos, ações, intuições da população;

CONSIDERANDO que, as municipalidades que incentivam o desenvolvimento religioso geram crescimento em todos os demais setores, sobretudo o econômico-turístico;

CONSIDERANDO que, o município de Canindé-CE é instituído e reconhecido como uma cidade religiosa, que propicia experiências vinculadas à fé, especialmente aos fiéis do padroeiro São Francisco das Chagas de Assis;

CONSIDERANDO que, dia 24 de setembro de 2024 (terça-feira), os festejos alusivos ao Padroeiro do município de Canindé-CE - São Francisco das Chagas iniciam-se por intermédio da solenidade de hasteamento da bandeira e findam-se em 04 de outubro de 2024 com o feriado municipal;

CONSIDERANDO a inviabilidade de permanência do expediente regular e ordinário desta Casa Legislativa, pois seria contraproducente;

CONSIDERANDO a importância dos servidores e agentes políticos desta Câmara Municipal participarem dos atos deste honroso evento religioso;

CONSIDERANDO que, a sua Excelência, a Senhora Prefeita Municipal de Canindé-CE, Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes, por intermédio do Decreto nº 019/2024, de 15 de agosto de 2024, decretou feriado municipal no dia 04 de outubro em virtude dos festejos ao Padroeiro do município, São Francisco das Chagas de Assis, com exceção de alguns serviços essenciais:

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado o feriado municipal, no dia 04 de outubro de 2024, em razão, consecutivamente, do dia do Padroeiro do município de Canindé-CE, São Francisco das Chagas de Assis.

Art. 2º - Fica decretado Ponto Facultativo de expediente ordinário da Câmara Municipal de Canindé-CE, no período de 24 de setembro a 03 de outubro de 2024, em alusão as festividades do Padroeiro do município, São Francisco das Chagas de Assis.

Art. 3º - Fica considerado RECESSO BRANCO na Câmara Municipal de Canindé, nos dias 27 de setembro e 04 de outubro de 2024, portanto, nas respectivas datas, não haverá Sessão Plenária Ordinária.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Canindé-CE, aos 13 de setembro de 2024.

KARLINDA CIDIO MENDES COELHO

Presidente da Câmara
Municipal de Canindé-CE



<p>— PREFEITA Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes</p> <p>— VICE-PREFEITO Antônio Ilomar Vascomcelos Cruz</p> <p>— SECRETARIA-CHEFIA DE GABINETE Diana Célia Almeida Gomes</p> <p>— PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO João Valmir Portela Leal Junior</p> <p>— CONTROLADORIA GERAL Edilson Rodrigues Ximenes</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS Antônio Fábio Uchoa Soares</p> <p>— SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO Maria Meirelene Ferreira Alves</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL Edivania de Sousa Farias</p> <p>— SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E RECURSOS HÍDRICOS José Nilberto Pereira Nunes</p> <p>— SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Antonio Wellington Tavares Ferreira</p> <p>— SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE Islayne de Fátima Costa Ramos</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE Alexsandro da Costa Justa</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO Francisco Gean Gomes da Silva</p>	<p>— SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E CONÔMICO E TURISMO Natanael de Sousa Salviano</p> <p>— PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO Ilane Karise Barbosa Cunha</p> <p>— PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE Xisto Azevedo Lima</p> <p>— PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES, CULTURA E PATRIMÔNIO Rômulo Laurenio de Oliveira</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA Luis Victor Cordeiro Marinho Cruz</p> <p>— OUVIDORA GERAL DO MUNICÍPIO Ana Claudia Silvestre Matos</p> <p>— PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Lia Vieira Martins</p> <p>— TESOUREIRO MUNICIPAL Carlos Eduardo Dias Silva</p> <p>— GERENTE MUNICIPAL DE COMPRAS E MATERIAL Yara Daniele Oliveira</p> <p>— DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Norma Suely Sousa Alves</p> <p>— DIRETOR EXECUTIVO DE COMUNICAÇÃO E MARKETING Francisco Aderir Martins</p> <p>— COORDENADOR DO DIÁRIO OFICIAL Carlos Augusto Silva Almeida</p>
---	---



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REGIMENTO INTERNO

MESA DIRETORA ATUAL - BIÊNIO 2023/2024

PRESIDENTE: KARLINDA CÍDIO MENDES COELHO

VICE-PRESIDENTE: FRANCISCO FERREIRA JUSTA

1º SECRETÁRIO: JOSÉ MÁRCIO SILVA SOUSA

2ª SECRETÁRIA: ANTÔNIA TATIANA SOUSA SILVA UCHÔA

3ª SECRETÁRIA: PRISCILA RENA HOLANDA MAGALHÃES

4º SECRETÁRIO: ANTÔNIO GIOVANE LIRA MACIEL ABREU

EDITORAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Diretor Administrativo - Roberto Rodrigues Lima

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ, no uso de suas atribuições legais e fundamentada no art. 78, II, da Lei Orgânica do Município de Canindé, reunida no dia 05 de abril de 1990, aprovou e promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Canindé, em anexo, na forma dos dispositivos ali contidos, mediante processo revisional ocorrido no ano de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES AS CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ, EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

KARLINDA CÍDIO MENDES COELHO
PRESIDENTE

FRANCISCO FERREIRA JUSTA
VICE -PRESIDENTE

JOSÉ MÁRCIO SILVA SOUSA
1º SECRETÁRIO

ANTÔNIA TATIANA SOUSA SILVA UCHÔA
2ª SECRETÁRIA

PRISCILA RENA HOLANDA MAGALHÃES
3ª SECRETÁRIA

ANTÔNIO GIOVANE LIRA MACIEL ABREU
4º SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 002/2024, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024

Aprova Regimento Interno da Câmara Municipal de Canindé, na forma que indica e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Municipal de Canindé, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas no Art. 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Canindé, em anexo, na forma dos dispositivos ali contidos, mediante processo revisional ocorrido no ano de 2023.



Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

KARLINDA CÍDIO MENDES COELHO
Presidente

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA E POSSE DOS VEREADORES

CAPÍTULO III

DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

CAPÍTULO V

DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO VI

DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO VII

DOS SECRETÁRIOS DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO VIII

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO IX

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CAPÍTULO X

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

CAPÍTULO XI

DOS TRABALHOS DAS COMISSÃO

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo do Município e se compõe de Vereadores nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A Câmara Municipal tem como sede na Cidade de Canindé e recinto normal de seus trabalhos no Edifício Vereador LUIZ XIMENES FILHO, para este fim destinado, considerando-se nulos os realizados fora dele.

Art. 3º A Câmara tem funções legislativas e exerce também atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, previdenciária e de controle dos atos do executivo, articulação e coordenação de interesses e práticas de atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º A função de fiscalização e controle de caráter político-administrativo atinge apenas os agentes políticos do Município.

§ 3º A função de articulação e coordenação de interesses consiste em, detectadas as demandas e necessidades públicas sobre os quais lhe falece competência para atuar ou influir diretamente, promover gestões junto aos demais poderes públicos, em qualquer nível ou esfera, segundo o seu atendimento.

§ 4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu pessoal e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º A função deliberativa consiste nos campos de atuação de sua competência privativa.

§ 6º A função Julgadora consiste no julgamento político das contas de governo do Município e ainda no julgamento político dos agentes políticos do Município de Canindé.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA E POSSE DOS VEREADORES

Art. 4º No primeiro ano de cada legislatura, dia 1º de janeiro, às 17 (dezessete) horas, em sessão especial de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, e farão eleição dos membros da mesa.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de trinta dias, salvo motivo justo, apresentado à Câmara.

§ 2º No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, ocasião em que, deverão fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo, e de igual modo também ao final de seus mandatos.

§ 3º No caso de mutação patrimonial, os Vereadores deverão informar a referida mutação à Câmara Municipal anualmente.

§ 4º O compromisso de posse, a que se refere este artigo, será proferido pelo Presidente, que de pé com todos os presentes fará o seguinte juramento:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DE CANINDÉ E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO E PROMOVER O BEM ESTAR GERAL DO POVO DE CANINDÉ”. Ato contínuo, procedida a Chamada, cada Vereador, novamente, de pé, confirmarão compromisso, declarando: “ASSIM PROMETO”.

CAPÍTULO III

DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 5º O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão de instalação da Câmara.

§ 1º O Presidente eleito nomeará uma comissão de três (3) Vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e diplomados, à entrada do edifício e, introduzi-los no recinto, onde tomarão assento à Mesa. O Prefeito ficará à direita do Presidente e o Vice-Prefeito à esquerda.

§ 2º A Mesa, os Vereadores e os presentes ficarão de pé, ao entrarem no recinto, o Prefeito e o Vice-Prefeito.

Art. 6º O Presidente então anunciará que o Prefeito vai fazer a afirmação solene do compromisso de posse.

Parágrafo único. O compromisso de posse referido neste artigo será prestado perante à Câmara Municipal, nos seguintes termos:

“PROMETO CUMPRIR, DEFENDER E MANTER A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, A DESTE ESTADO E A LEI ORGÂNICA DE CANINDÉ, OBSERVAR AS SUAS LEIS E DESEMPENHAR COM PROIBIDADE AS FUNÇÕES DE PREFEITO E PROMOVER O BEM-ESTAR COLETIVO”.

Art. 7º Terminada a solenidade, os empossados se retirarão, acompanhados até a porta do edifício pela mesma comissão que os houver recebido.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 8º A Câmara reunir-se-á em sessão ordinária, semanalmente, às sextas-feiras, com início às 09:00 (nove) horas, respectivamente.

Art. 9º A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, anualmente, em dois períodos ordinários; o primeiro de 1º de fevereiro a 30 de junho, e o segundo, de 1º de agosto a 30 de novembro.



Art. 10º As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em outro local, dependendo de decisão tomada pela maioria de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º - As sessões da Câmara poderão ser na modalidade híbrida, desde que atendidos os requisitos do parágrafo seguinte.

§ 4º - Em situação excepcional, previamente comunicada e justificada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes ou, sendo a urgência inesperada com justificativa apresentada em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da sessão, o Vereador poderá participar virtualmente da Sessão.

§ 5º Poderá o Vereador ser convocado para Sessão virtualmente, seja por endereçamento eletrônico/e-mail ou WhatsApp, confirmando o recebimento do mesmo.

Art. 11 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 12 As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terços dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença físico ou afimar presença virtual e participar dos trabalhos legislativos.

Art. 13 A Câmara Municipal pode reunir-se extraordinariamente, por motivo relevante e urgente, mediante convocação:

I – do Prefeito Municipal;

II – do seu Presidente;

III – da maioria dos Vereadores, quando houver recusa do Presidente, ou, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa do Poder legislativo.

§ 1º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual tiver sido convocada.

§ 2º Os períodos de sessões ordinárias são improrrogáveis, ressalvada a hipótese de convocação extraordinária prevista neste artigo.

Art. 14 O voto, nas sessões da Câmara será simbólico ou nominal e aberto na eleição da Mesa Diretora para os primeiros dois anos de cada legislatura, adotando a mesma regra para os dois últimos anos.

Art. 15 Os Vereadores presentes à sessão não poderão excusar-se de votar, mas poderão abster-se de fazê-lo nos assuntos de seu interesse particular.

Art. 16 Quando convocado, o Prefeito comparecerá às sessões da Câmara para prestar informações que lhes foram solicitadas.

Art. 17 Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor pessoalmente assunto de interesse público, a Câmara o receberá em sessão com antecedência designada.

Art. 18 No âmbito das dependências da Câmara Municipal de Canindé, **deve ser obedecido o seguinte protocolo de vestimenta:**

§ 1º - **Vereadores: quando forem participar das Sessões traje passeio completo (calça, camisa, paletó e gravata) e sapatos sociais**, em dias que não houverem Sessão devem se vestir de forma que atenda às normas do decoro parlamentar, sendo vedado o uso de bermudas e chinelos.

§ 2º - **Vereadoras: quando forem participar das Sessões recomenda-se o uso de blazer e/ou saia/calça, ou vestidos e sapatos/sapatilhas sociais**, em dias que não houverem Sessão devem se vestir de forma que atenda às normas do decoro parlamentar sendo vedado o uso de mini-saias, shorts e chinelos.

§ 3º - **Assessores e Assessoras dos Parlamentares:** devem seguir igualmente o protocolo de vestimenta dos Vereadores e Vereadoras, sendo facultado nos dias de sessão usarem da vestimenta esporte fino e não necessariamente o traje passeio completo (masculino e feminino).

§ 4º - **Servidores: devem utilizar fardamento padronizado da Câmara Municipal de Canindé ou se vestir de forma que atenda às normas do decoro parlamentar**, sendo vedado o uso de bermudas e chinelos para homens e mini-saias, shorts e chinelos para mulheres.

§ 5º - **Demais cidadãos e/ou visitantes** que desejarem adentrar as dependências da Câmara Municipal de Canindé **devem se vestir de forma que atenda às normas do decoro parlamentar**, sendo vedado o uso de bermudas e chinelos para homens e mini-saias, shorts e chinelos para mulheres.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 19 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere as seguintes:

I - Assunto de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a - à saúde à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b - à proteção de documentos, obras e outros bens de valores histórico artístico e cultural, como os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

c - à impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, do Município;



d - à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

e - à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f - ao incentivo à indústria e ao comércio;

g - à criação de distritos industriais;

h - ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i - à promoção de programa de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j - ao combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização;

l - ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais do Município;

m - ao abastecimento e à implantação de política de educação de trânsito;

n - à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas na lei complementar federal;

o - ao uso e ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;

p - às políticas públicas do Município.

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílio e subvenções;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - alienação e concessão de bens imóveis;

VIII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se trata de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixadas da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações públicas municipais;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI organização e prestação de serviços públicos. (art. 77, LOM)

Art. 20 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal, na Estadual e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder 10 (dez) dias;

IX - mudar temporariamente sua sede;



X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus Membros contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente dos cargos, nos termos previstos em lei;

XV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus Membros;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua atribuição;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - Decidir sobre a perda de mandato de Vereadores, por voto aberto e nominal e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus Membros (art. 78, LOM).

§ Único – Fica criada a Secretaria de Administração do Poder Legislativo do Município de Canindé, incorporada à estrutura organizacional, cujas atribuições e a titularidade serão definidas na forma da Lei.

Art. 21 - A Câmara Municipal realizará a cada mês uma reunião especial nos Distritos, de modo a que se atenda, durante a sessão legislativa, todos os Distritos do Município.

Art. 22 - O regimento Interno disporá sobre a constituição e atribuições das comissões temporárias da Câmara.

Art. 23 - O Regimento Interno disciplinará as reuniões semanais da Câmara.

Art. 24 - Fica criada na Câmara Municipal, a Comissão do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis para fiscalizar as ações do Executivo na área de Meio Ambiente.

Art. 25 - O relatório final das Comissões Parlamentares de Inquéritos, após aprovado, será remetido no prazo de 72 horas ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive no que pertence aos efeitos penais.

DA MESA DIRETORADA CÂMARA

Art. 26 - Após as solenidades de posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a um segundo escrutínio e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso.

§ 2º Se no segundo escrutínio houver também empate em número de mandatos eletivos exercidos, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Art. 27 - A eleição e posse da Mesa Diretora, para os dois primeiros anos de cada legislatura, realizar-se-á no primeiro dia do mês de janeiro do ano respectivo.

§ 1º A eleição da Mesa Diretora far-se-á a por escrutínio aberto e nominal, em cédula impressa ou datilografada, com indicação dos nomes e respectivos cargos, proibido o voto por procuração, elegendo-se a chapa completa da Mesa composta por: presidente, vice-presidente, 1º secretário, 2º secretário, 3º secretário e 4º secretário.

§ 2º Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando automaticamente empossados.

§ 3º A eleição para renovação dos membros da Mesa Diretora de cada legislatura, realizar-se-á ao longo do segundo semestre no ano em que estará terminando o mandato dos membros da Mesa, por ato de convocação do Chefe do Poder Legislativo. A referida eleição deverá ocorrer até 30 de novembro do corrente ano.

§ 4º A Mesa Diretora eleita para renovação do mandato, dentro da legislatura, tomará posse no primeiro dia do mês de janeiro do ano respectivo.

§ 5º A transmissão dos encargos patrimoniais de responsabilidade da Câmara Municipal dar-se-á num prazo máximo de cinco dias úteis da data da posse dos membros eleitos da nova Mesa.

§ 6º Não há óbice à quantidade de reeleições de composição inteira da Mesa Diretora ou de membros que já haviam sido reeleitos anteriormente, desde que tal continuidade eletiva esteja resguardada pela jurisprudência e/ou legislação pátria.

Art. 28 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa processar-se-á sua complementação na seguinte ordem:

I – Em caso de vacância no cargo de Presidente, o Vice Presidente assumirá temporariamente a presidência, por prazo máximo de 15 (quinze) dias, para que seja convocada nova eleição para o cargo de presidente.



§ 1º Concluída a complementação prevista no inciso I do **caput** deste artigo, proceder-se-á nova eleição para o cargo de 1º Vice- Presidente e para os demais cargos que porventura venham a vagar, na sessão imediata a que se deu a abertura da vaga.

§ 2º Em caso de renúncia total da Mesa Diretora, proceder-se-á a nova eleição, na sessão imediata a que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais antigo, dentre os presentes, observando o disposto no artigo 27 e seus parágrafos.

§ 3º A substituição de que trata o inciso I do **caput** deste artigo perdurará até o cessamento do impedimento.

Art. 29 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e quatro Secretários, em sequência ordinal, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Casa.

Parágrafo único. As reuniões e a administração da Casa serão dirigidas pela Mesa Diretora.

Art. 30 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I – à Mesa competem as funções diretiva, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

II – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos da Secretaria da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - elaborar e encaminhar, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias decada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município;

IV – propor ao Executivo a criação ou extinção de cargos da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos;

V – orientar os serviços administrativos da Câmara, elaborar e reformar mediante emendas o seu Regimento Interno;

VI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos da Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos deste Regimento Interno;

VII - Promulgar Decretos Legislativos e Resoluções, dentro de 72 (setenta e duas) horas após a aprovação e emendas à Lei Orgânica;

VIII - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou comissão (art. 127, V, da Constituição Estadual);

IX - solicitar ao Poder Executivo os créditos adicionais necessário ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;

X - conceder licença a Vereador;

XI - determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo;

XII - prover a política interna da Câmara.

XIII - dar parecer sobre as emendas propostas a este Regimento ou que visem modificar os serviços administrativos da Casa, sem prejuízo do parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

XIV - elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara e decidir, conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos;

XV – determinar o valor do orçamento impositivo de emendas parlamentares que terão direito os Vereadores da Câmara Municipal de Canindé, apresentando o cálculo contábil pertinente que especifique à Câmara pode arcar com tal despendimento financeiro.

XVI - prover, ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências de sua alçada, ou que se insiram na competência legislativa da Câmara;

XVII - Nenhuma proposição que modifique os serviços da Secretaria da Câmara ou as condições de seu pessoal, poderá ser submetida à deliberação do plenário, sem parecer da Mesa que terá, para tal fim, o prazo improrrogável de dez (10) dias úteis, findo o qual o projeto será encaminhado ao Plenário, com ou sem parecer, para discussão e votação;

XVIII - Os membros da Mesa poderão fazer parte de qualquer Comissão da Câmara e participar de suas atividades no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

XIX - A Mesa Diretora reunir-se-á ordinariamente às quintas-feiras, às 09:30 horas, ou extraordinariamente, por convocação do Presidente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência.

Art. 31 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 32 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita ou reeleita para o período legislativo seguinte;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia apresentada por escrito;

IV - pela morte;

V - pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato;



VII - pela destituição.

Art. 33 - Os membros eleitos e/ou reeleitos da Mesa Diretora assinarão o respectivo termo de posse.

CAPITULO VI

DA PRESIDÊNCIA DA MESA DIRETORA

Art. 34 - O Presidente é o representante da Câmara nas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas.

Parágrafo único. Compete **privativamente** ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara, podendo requisitar a força necessária para esse fim;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, podendo requisitar a força necessária para esse fim;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem com as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VII – requisitar o numerário destinado à despesa da Câmara;

VIII – apresentar ao Plenário, até o dia 30 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI – ordenar despesas da Câmara Municipal;

XII – convocar a Câmara extraordinariamente, respeitadas as exigências legais;

XIII – convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar a legislação da República, do Estado, do Município e determinações do presente Regimento.

XIV – determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

XV – não consentir, aos vereadores, divagações, narrativas prolixas, autopromoção política de assunto diverso, distorção do assunto discutido, ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão, cassando-lhes a palavra ou silenciando o microfone;

XVI – declarar finda a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

XVII – prorrogar as sessões, determinando-lhes a hora;

XVIII – determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;

XIX – nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhe substitutos;

XX – assinar os editais, as portarias e os expedientes da Câmara;

XXI – preencher vagas nas Comissões;

XXII – declarar a destituição do Vereador de seu cargo na Comissão, nos casos previstos nesse regimento;

XXIII – manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra ou suspendendo a sessão, podendo requisitar a força necessária para esse fim;

XXIV – resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissão o Regimento;

XXV – mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução dos casos análogos;

XXVI – superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

XXVII – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

XXVIII – apresentar, no fim do mandato do Presidente, o relatório dos trabalhos da Câmara;



XXIX – nomear, promover, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abonos de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinado por lei, e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XXX – determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XXXI – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara;

XXXII – abrir as sessões da Câmara.

XXXIII - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de trinta dias, o Presidente passará o exercício do cargo ao seu substituto, mediante termo lavrado em livro próprio.

XXXIV – Convocar Sessão Extraordinária.

XXXV – Autorizar a assinatura de Convênio e assinar os respectivos contratos.

XXXVI – O Presidente da Mesa Diretora, desde que referendado pela composição integral da Mesa Diretora, pode assinar Convênio, Ajuste, Reconhecimento ou Confissão de Dívida junto a qualquer Entidade ou Órgãos Federais, Estaduais e Municipal. Em caso de assinatura unilateral do Presidente este estará incorrendo no cometimento de Crime de Responsabilidade;

XXXVII - interromper o orador que se desviar da questão, falar assunto ou matéria vencida, faltar à consideração à Câmara, seus membros e Chefes dos Poderes Públicos, advertindo-o; e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra, e, até mesmo, se necessário, suspendendo a sessão.

XXXVIII - determinar o não apanhamento de discurso, expressões ou apartes pela redação, quanto anti-regimentais.

XXXIX - decidir as questões de ordem e as reclamações levantadas nas sessões;

XL - determinar a matéria que deva constar da Ordem do Dia;

Art. 35 - É ainda atribuição do Presidente:

I - substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica do Município de Canindé;

II – zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantia e inviolabilidade do respeito devido a seus membros.

Art. 36 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

II - quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III - nos casos do escrutínio secreto.

DO VICE – PRESIDENTE

Art. 37 - Sempre que o Presidente não se achar presente no Plenário à hora regimental do início dos trabalhos, substituí-lo-á no desempenho de suas funções, o Vice-Presidente, cabendo-lhe o lugar logo que se faça presente.

§ 1o - Cabe, ainda, ao Vice-Presidente promulgar proposições não sancionadas pelo Prefeito, quando o Presidente deixar de fazê-lo, no prazo de quarenta e oito horas (art. 87, II e III da LOMC).

§ 2o - Ausentes o Presidente e o Vice-Presidente, o Secretário, obedecida a hierarquia, assumirá a direção dos trabalhos.

CAPÍTULO VII

DOS SECRETÁRIOS DA MESA DIRETORA

Art. 38. São atribuições do 1º Secretário:

I – verificar o número de Vereadores presentes à sessão, confrontando-o com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro no final da sessão;

II – fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – ler a ata, as proposições e demais documentos que devam ser do conhecimento da Casa;

IV – fazer a inscrição dos oradores;

V – superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assiná-la juntamente com o Presidente;

VI – redigir e transcrever a ata das sessões secretas;

VII – inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o seu regulamento; VIII – assinar, com o Presidente, os atos da Mesa;

VII – fazer leitura bíblica cristã, após a abertura das sessões da Câmara.



Art. 39. São atribuições do 2º Secretário:

- I – assinar com o Presidente, os atos da mesa;
- II – substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

Art. 40. Compete ao 3º Secretário substituir o 2º Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

CAPÍTULO VII

DO PLENÁRIO

Art. 41. O Plenário, órgão supremo e deliberativo da Câmara, é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelo capítulo referente à matéria, estatuído neste Regimento.

§ 3º O número é o **quórum** determinado em lei ou no Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 42. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as determinações legais ou regimentais explícitas e cada caso.

Parágrafo único. Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 43. São atribuições do Plenário:

- I – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- V – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VI – autorizar a alienação de bens patrimoniais;
- VII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem envargo;
- VIII – criar, alterar, extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- IX – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- X – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XI – delimitar o perímetro urbano;
- XII – autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XIII – aprovar os códigos tributários, de obras e de posturas municipais;
- XIV – conceder título de cidadão honorário, qualquer honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;
- XV – sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, aos poderes dos Estados e da União a adoção de medidas de interesse público e, em particular, do Município;
- XVI – eleger os membros da Mesa e das Comissões Permanentes;
- XVII – alterar o Regimento Interno;
- XVIII – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, inclusive, aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas;
- XIX – cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma da legislação vigente;
- XX – formular representação junto às autoridades federais e estaduais;
- XXI – julgar os recursos administrativos de ato do Presidente.

Art. 43-A. As decisões do Plenário são soberanas.



Art. 44. São considerados líderes, os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para, em seu nome, expressarem, em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Parágrafo único. As lideranças partidárias serão indicadas à Presidência em prazo estabelecido pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO IX

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 45. As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Art. 46. As Comissões Permanentes da Câmara são as seguintes:

- I – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;
- II – Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Administração Pública;
- III – Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;
- IV – Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência;
- V – Comissão de Ética;
- VI – Comissão de Esportes;
- VII – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Industrial, Comércio e Serviços;
- VIII – Comissão da Mulher;
- IX – Comissão dos Direitos Humanos, Defesa Social e Defesa Animal;
- X – Comissão de Defesa do Consumidor, Turismo e Cultura;
- XI – Comissão de Educação; e
- XII – Comissão Agropecuária.

§ 1º **Compõe-se cada Comissão de três membros**, respeitada a representação proporcional dos partidos.

§ 2º As Comissões Permanentes da Câmara serão eleitas na mesma ocasião em que se der a eleição da Mesa, igualmente pelo prazo de dois anos, permitidas reeleições de seus membros para os mesmos cargos.

§ 3º Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 4º **O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 03 (três) Comissões.**

§ 5º No último ano da presente da Legislatura 2023/2024, o mandato dos membros das comissões permanentes será de 01 (um) ano.

Art. 47. Os membros das Comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não comparecerem a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou 05 (cinco) reuniões intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 48. Nos casos de vagas, licença ou impedimento dos membros das Comissões, cabe ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 49. **À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, compete** dar parecer sobre todas as matérias sujeitas à consideração da Câmara, excetuada a que for da competência exclusiva da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Administração Pública.

- a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação do Plenário ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal ou Regimento Interno;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Assembleia, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;
- e) intervenção municipal nos casos previstos em lei;



- f) criação de novos Distritos, incorporação, fusão, subdivisão ou desmembramento de áreas de Distritos;
- g) licença ao Prefeito para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Município;
- h) propostas populares, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal;
- i) direitos e deveres do mandato, perda de mandato de Vereador, nas hipóteses do Regimento Interno, da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal;
- j) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral; e
- k) modificação do Regimento Interno.

Art. 50. À Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Administração Pública compete dar parecer sobre:

- I – a proposta orçamentária, sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre as emendas apresentadas;
- II – as propostas do plano plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias na forma da legislação vigente;
- III – a prestação de contas do Prefeito, propondo projeto de decreto legislativo, aceitando-as ou rejeitando-as;
- IV – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário público ou interessem ao crédito público;
- V – as proposições que fixem vencimentos e remuneração dos servidores públicos municipais;
- VI – as que, direta ou indiretamente, representem mutações patrimoniais ao Município.

Art. 51. À Comissão de Defesa do Consumidor, Turismo e Cultura cabe:

– emitir pareceres especializados sobre assuntos inerentes à comissão nas proposições que tramitam na Câmara Municipal de Canindé;

- I – realizar audiências públicas com entidades organizadas da sociedade civil, na forma do Regimento Interno;
- II – convocar Secretários do Município para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III – convocar dirigentes de órgãos públicos municipais, estaduais, civis e militares, de autarquia, de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação instituída ou mantida pelo poder público, dentre outras autoridades, para prestar informações ou apresentar esclarecimentos sobre assuntos inerentes à defesa do direitos do consumidor;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão que infrinjam os direitos do consumidor;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; VII – atuar na defesa do consumidor da seguinte forma:
 - a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
 - b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;
 - c) composição, quantidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

§ 1º A Câmara Municipal de Canindé deverá destinar uma sala para o funcionamento do escritório de defesa do consumidor, turismo e cultura.

§ 2º A Comissão de Defesa do Consumidor, Turismo e Cultura será assessorada pelos assessores jurídicos da Câmara Municipal.

§ 3º A Comissão de Defesa do Consumidor, Turismo e Cultura será representada pelo seu presidente nas suas relações externas, cabendo-lhe a função administrativa e diretiva de todas as atividades internas da Comissão.

§ 4º O Presidente da Câmara Municipal de Canindé fica autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas que possibilitem o devido funcionamento da Comissão de Defesa do Consumidor, Turismo e Cultura, e assessoria técnica ao microempreendedor individual (MEI).

Art. 52. Compete à Comissão Parlamentar de Desenvolvimento Econômico, Industrial, Comércio e Serviços dar parecer:

- I – matérias atinentes a relações econômicas internacionais;
- II – assuntos relativos à ordem econômica municipal;
- III – política e atividade industrial, comercial, e agrícola; setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;
- IV – atividade econômica estatal e em regime empresarial; programas de privatização; monopólios do Município;
- V – cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria própria de outra Comissão;
- VI – regime jurídico das empresas municipais e tratamento preferencial paramicroempresas e para empresas de pequeno porte;
- VII – fiscalização e incentivo pelo Município às atividades econômicas; diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento municipal equilibrado;
- VIII – registro de comércio e atividades afins;
- IX – matérias relativas à prestação de serviços;

Art. 53. Compete à Comissão de Esportes:



I- sistema esportivo estadual e sua organização; políticas e planos estaduais de educação física e esportiva; normas gerais sobre o esporte;

II- incentivo à valorização e a difusão da prática esportiva e inclusão social por meio do esporte;

Art. 54. Compete à Comissão de Ética:

I) Zelar pelo cumprimento do Código de Ética e Decoro Parlamentar previsto na Resolução nº 004/2021; e

II) Reduzir o quantitativo de recebimento de denúncias, seja de caráter ético ou disciplinar.

Art. 55. Compete à Comissão dos Direitos Humanos, Defesa Social e Defesa Animal:

I) assuntos referentes aos direitos sociais e aos direitos civis e políticos, em consonância com as normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos;

II) receber e avaliar denúncias relativas à ameaça ou à violação de direitos humanos individuais, coletivos e animais;

III) instaurar, ouvida previamente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, procedimento de controle político de abuso de poder cometido por autoridade policial, observados os termos previstos na Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal;

IV) fiscalizar e acompanhar programas municipais relativos à proteção dos direitos humanos, defesa social e defesa animal;

V) colaborar com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos e direitos dos animais;

VI) realizar pesquisas e estudos relativos à educação em direitos humanos, à situação dos direitos humanos no Município de Canindé, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais comissões da Câmara Municipal;

VII) assuntos referentes aos direitos das minorias étnicas e sociais e à preservação e proteção da diversidade étnica e cultural do Município de Canindé;

VIII) realizar diligências, inspeções e visitas relativas a questões afetas aos assuntos de sua competência;

Art. 56. Compete à Comissão da Mulher:

I) matérias relativas à família, à defesa dos direitos da mulher visando sua proteção;

II) incentivo e fiscalização de programas de apoio às mulheres chefes de família monoparentais;

III) monitoramento da saúde materno-infantil neonatal, dos programas de apoio a mulheres em estado puerperal, em especial nas regiões mais carentes do Município de Canindé;

IV) incentivo e monitoramento dos programas de prevenção e de enfrentamento do câncer do útero, do colo do útero, do ovário e de mama;

V) incentivo e monitoramento dos programas de prevenção e de enfrentamento das doenças sexualmente transmissíveis — DSTs e da AIDS;

V) incentivo e monitoramento de programas relativos à prevenção e ao combate à violência e à exploração sexual de crianças e de adolescentes do sexo feminino;

VII) monitoramento das condições de trabalho, em especial da mulher do campo;

VIII) incentivo à conscientização da imagem da mulher na sociedade;

IX) matérias atinentes à igualdade racial das mulheres; recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à discriminação racial de mulheres, promoção e defesa da igualdade racial das mulheres.

Art. 57. Compete à Comissão de Educação:

I) assuntos atinentes à educação em geral;

II) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;

III) direito da educação;

IV) recursos humanos e financeiros para a educação.

Art. 58. Compete à Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência:

I) Assuntos relativos à saúde em geral;

II) Ações e Campanhas de saúde pública;

III) Vigilância epidemiológica;

IV) Controle de drogas, medicamentos e alimentos;

V) Seguro de acidentes do trabalho urbano e rural;



- VI) Higiene, educação e assistência sanitária;
- VII) Deliberar e fiscalizar a execução da Política de Assistência Social e seu funcionamento;
- VIII) Convocar e encaminhar as deliberações das conferências de assistência social;
- IX) Tratar dos assuntos referentes ao Direito Previdenciário e representar os interesses da população de Canindé junto ao Poder Judiciário, Poder Executivo e ao INSS.

Art. 59. Compete à Comissão de Agropecuária:

- I) organização do setor rural municipal, política municipal de cooperativismo, condições sociais no meio rural municipal e migrações rural-urbanas;
- II) estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas;
- III) política e sistema nacional de crédito rural municipal;
- IV) política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, objetivando à extensão rural municipal;
- V) política de eletrificação rural municipal;
- VI) padronização e inspeção de produtos vegetais e animais;
- VII) padronização, inspeção e fiscalização do uso de defensivos agrotóxicos nas atividades agropecuárias.

Art. 60. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas:

I - Manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbanos, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos e fixação ou alteração de sua remuneração;

II - Manifestar-se sobre o mérito de matérias que disciplinem as atividades econômicas desenvolvidas no Município, que regulem a indústria, o comércio, a prestação de serviços, o abastecimento de produto e o turismo e que visem ao desenvolvimento técnico-científico coltado à atividade produtiva em geral;

III - proceder à elaboração de outras proposições, nos termos deste regimento.

CAPÍTULO X

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 61. São as seguintes as Comissões Temporárias:

I – Comissões Parlamentares de Inquérito;

II – Comissão de Representação;

Parágrafo 1º. A criação da Comissão Parlamentar de Inquérito será constituída em virtude de requerimento assinado, no mínimo, por um terço (1/3) dos membros do Poder Legislativo, nos termos do Art. 75 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 2º - Deverá constar, obrigatoriamente, nesse requerimento:

I - A determinação do fato a ser investigado; e

II - O prazo do funcionamento da Comissão.

Parágrafo 3º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, econômica e social do Município que estiver devidamente caracterizado no requerimento.

Parágrafo 4º - Não será permitido o funcionamento simultâneo de mais de duas (02) Comissões Parlamentares de Inquérito, nem a constituição de nenhuma outra, se igual número já estiver funcionando.

Parágrafo 5º - Estando o requerimento de acordo com as formalidades legais, o Presidente da Câmara o fará publicar, dentro de três dias, dando ciência às lideranças, a fim de que indiquem os seus representantes, em igual prazo, findo o qual as indicações serão feitas pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 6º - Se o requerimento estiver em desacordo com os preceitos legais, o Presidente da Câmara deverá indeferi-lo, dando os motivos do indeferimento.

Parágrafo 7º - Da decisão caberá recursos, por escrito, ao Plenário, no prazo de três dias, com audiência obrigatória da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo 8º - O número de membros da Comissão de Inquérito, será igual ao das Comissões Permanentes.

Art. 62. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações, documentar e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias, inclusive o Prefeito, por intermédio da Presidente da Câmara e independentemente de discussões e votações pelo Plenário, todas as informações que julgarem necessárias.



Parágrafo único. Para a criação de Comissões Temporárias, é necessário que o requerimento que as solicitar conte, no mínimo, com a assinatura de um terço dos membros da Câmara.

CAPÍTULO XI

DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

Art. 63. Eleitas as Comissões, reunir-se-ão os seus membros em local da Secretaria da Câmara, designado para tal fim. No caso de empate na escolha do Presidente da Comissão, considerar-se-á eleito o mais antigo dentre os de maior número de mandatos.

§1º As reuniões das Comissões se realizarão nos dias e horários designados por seus membros.

§ 2º Os Presidentes das Comissões poderão convocar reuniões extraordinárias, com doze horas de antecedência, em caso de pedido de urgência aprovado pelo Plenário, e o relator terá quarenta e oito horas para apresentar o parecer.

Art. 64. O parecer é o pronunciamento da Comissão sobre a matéria sujeita a seu estudo, com observância aos dispositivos constitucionais, constando, obrigatoriamente, das seguintes partes:

- I – exposição da matéria em exame;
- II – conclusão do relator, tanto quanto possível sintético, com a sua opinião sobre se deve aprovar ou rejeitar, total ou parcialmente, neste caso apresentando uma emenda substitutiva;
- III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor e contra.

Art. 65. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto, transformando em parecer, o relatório, somente se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 66. Poderá o membro da Comissão apurar voto em separado, devidamente fundamentado.

- I – “PELAS CONCLUSÕES”, quando favorável às conclusões do relator lhes dê outra fundamentação.
- II – “ADITIVO”, quando favorável às conclusões do relator, acrescentem novos argumentos a sua fundamentação.
- III – “CONTRÁRIO”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

Art. 67. O voto do relator, não acolhido pela maioria dos membros da Comissão, constituirá “voto vencido”.

Art. 68. Ao término de cada sessão da Comissão, será lavrada a ata respectiva, constando o resumo dos fatos passados na sessão.

Art. 69. Em livro próprio, os pareceres e votos dos membros das Comissões, serão transcritos, devidamente numerados e assinados.

Art. 70. Todo projeto aprovado em última discussão, será remetido à Comissão de Justiça e Redação para a sua redação final e posterior aprovação pelo plenário.

Art. 71. As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

- I - Com a renúncia;
- II - Com a perda de lugar;
- III - Com a morte;
- IV - Com a perda de mandato eletivo.

Parágrafo 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que comunicada, por escrito, ao Presidente da Câmara e despachada por este.

Parágrafo 2º - Perderá automaticamente o lugar na Comissão, o Vereador que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior, comunicado, previamente, por escrito a Comissão, e por estar considerado como tal; a perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, à vista da comunicação do Presidente da Comissão.

Parágrafo 3º - O Vereador que perder o lugar na Comissão a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

Parágrafo 4º - A vaga da Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, dentro de três sessões, de acordo com a indicação do líder da bancada partidária a que pertencer o lugar, independentemente daquela comunicação, se não for feita naquele prazo, ou procedida eleição se impossível a utilização do sistema da proporcionalidade partidária.

Art. 72. As Comissões Permanentes reunir-se-ão em caráter ordinário, no edifício da Câmara, as terças-feiras, às 09:00 horas, e, extraordinariamente, quando convocadas pelos respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento de um terço (1/3) no mínimo, de seus membros.

Parágrafo 1º - Não haverá sessão plenária da Câmara no dia reservado à reunião ordinária das Comissões Permanentes, conforme o disposto neste artigo.



Parágrafo 2º - A presença dos Vereadores será devidamente anotada e encaminhada pelo Presidente da Comissão ao 1º Secretário para o registro de comparecimento.

Parágrafo 3º - As reuniões ordinárias ou extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 73. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, para uma legislatura de 04 (quatro) anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 74. Compete ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV – concorrer ao cargos da Mesa e das Comissões;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem o interessado Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público;

VI – participar de Comissões Temporárias.

Art. 75. São obrigações e deveres do Vereador:

- – desincompatibilizar-se e fazer declarações de uso de bens no ato da posse e notérmino do mandato, a qual será transcrita em livro próprio;
- – exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- – comparecer, trajado nos conformes do art. 18 deste regimento, às sessões, na horaprefixada;
- – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim, até terceiro grau, inclusive, podendo, entretanto, tomar parte da discussão;
- – portar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe o trabalho;
- – residir no território do Município.
- – propor e/ou quando for necessário, participar da realização de audiências públicas

Parágrafo único. Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido, nos termos do inciso V deste artigo.

Art. 76. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o **Presidente** conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – suspensão da sessão para entendimento na sala da Presidência;

V – convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito;

VI – proposta de cassação do mandato, por infração ao disposto na Lei Orgânica do Município de Canindé e Regimento Interno desta Câmara.

Art. 77. Nenhum Vereador poderá, desde a posse:



- a) celebrar ou manter contrato com o Município;
- b) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- c) fixar residência fora do Município;
- d) exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior, sempre que não houver compatibilidade de horário;
- e) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;
- f) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;
- g) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se referem as alíneas **a e b**.
- h) no âmbito da administração direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

Parágrafo 1º A infringência de qualquer proibição deste artigo, importará na cassação do mandato, observada legislação federal.

Parágrafo 2º Não perde o mandato o Vereador que se licenciar para exercer cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal e nos Governos Federal e Estadual.

Art. 78. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- III – fixar residência fora do Município.

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado;

VII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado,

VIII - dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica e neste Regimento; e

IX- Que infringir qualquer das proibições previstas no artigo 54 da Constituição Federal e nos artigos 92 e 93 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 1o - Nos casos dos incisos I, II, VI e VIII, a perda do mandato será decidido pelo Plenário da Câmara Municipal, em sessão secreta, através de votação aberta e nominal e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa, de qualquer Vereador, Partido ou Bloco Parlamentar com representação na Câmara, assegurada, sempre, a mais ampla defesa (art. 93, § 2o, LOM).

Parágrafo 2o - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda do mandato será declarado pela Mesa, de ofício ou por provocação de qualquer Vereador, Partido ou Bloco Parlamentar com representação na Câmara, assegurada, ao representante a mais ampla defesa, perante a Mesa, na forma prevista no Parágrafo seguinte.

Parágrafo 3o - A representação, nos casos incisos I, III e VI será encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I - Recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de cinco dias para apresentar defesas escritas e indicar provas;

II - Se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - Apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e a instrução probatórias que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco (05) dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV - O parecer da Comissão de Constituição, justiça e Redação, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia.

Parágrafo 4º - O Suplente que infringir o disposto deste artigo igualmente perderá o mandato.

Art. 79. O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá preceitos das Leis Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Art. 80. O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.

Art. 81. Se a denúncia recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal.

Art. 82. Extingue-se o mandato do Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecida a legislação federal quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, lida em Plenário, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município de Canindé;



III – deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

Parágrafo 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, e convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

Parágrafo 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou qualquer eleitor do Município de Canindé, poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 83. remuneração dos Vereadores será fixada no último ano de cada legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, pela Câmara Municipal, respeitado o disposto na Lei Orgânica do Município (art. 58, LOM).

Parágrafo único. A remuneração dos Vereadores não poderá, ainda, ultrapassar a do prefeito (art. 63, parágrafo único, LOM).

Art. 84. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) ou superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

IV – para exercer cargo de provimento em comissão dos Governos Federal e Estadual, bem como de Secretário Municipal.

V – para licença maternidade por 120 (cento e vinte) dias e/ou licença paternidade por 5 (cinco) dias.

§1º O suplente será convocado, nos casos I, II, III e IV, somente no primeiro dia útil do mês subsequente ao seguinte da vaga.

§2º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§3º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 85. A substituição do Vereador licenciado perdurará pelo prazo solicitado, ainda que o titular não reassuma.

§1º O suplente, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo

§2º A recusa do suplente em assumir a substituição, sem motivo justo aceito pela Câmara, importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

TÍTULO III

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 86. As sessões compõem-se de quatro partes: pequeno expediente, ordem do dia, grande expediente e explicações pessoais.

Art. 87. As Sessões Ordinárias realizar-se-ão às sextas-feiras, com início às 09:00 (nove) horas, compondo-se das quatro partes elencadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Será obrigatório a presença de intérprete de libras durante as Sessões da Câmara.

Art. 88. Aberta a sessão, não havendo número, ou seja, a presença da maioria dos membros da Câmara, para deliberação, o Presidente disso declarará, fazendo o 1º Secretário, apenas a leitura do expediente da Secretaria, o que não depende a discussão e votação, dando-lhes o destino conveniente, encerrando a sessão.

Art. 89. A inscrição dos oradores para pronunciamento em qualquer das fases da Sessão, far-se-á de próprio punho, em livro especial, obedecida a ordem cronológica e prevalecerá enquanto o inscrito não for chamado a usar a palavra ou dela desistir, para tanto, é necessário a inscrição até o final da leitura da Ata da sessão anterior.

Art. 90. Depois de aprovada a ata, passar-se-á ao **Pequeno Expediente no prazo de 30 (trinta) minutos.**

Art. 91. Os documentos que se acharem sobre a Mesa e não poderem ser lidos durante o expediente de Secretaria, ficarão para a sessão seguinte, na qual terão preferência.

Art. 92. Terminada a leitura do expediente de Secretaria, antes da hora regimental, será o mesmo completado com pareceres entregues pelas comissões, se necessário.



Art. 93. Encerrado o Pequeno Expediente, passar-se-á a **Ordem do Dia, a qual terá duração de 60 (sessenta) minutos**, devendo não exceder do prazo e, concluído esta, passar-se-á ao **Grande Expediente, o qual terá duração de 120 (cento e vinte) minutos**. Em ambos os Expedientes, a Presidência concederá do término do tempo regimental e só continuará o orador na tribuna se outro Vereador inscrito lhe ceder tempo.

Art. 94. Concluídos a Ordem do Dia e Grande Expedientes, passar-se-á às **Explicações Pessoais, que terá duração de 30 (trinta) minutos**, sendo exigida a presença do Vereador até o início deste Expediente, lendo o 1º Secretário a matéria a ser discutida e votada.

Art. 95. Se algum Vereador solicitar vista à matéria em tramitação na Ordem do Dia, em regime de urgência, o Presidente deverá lhe conceder 24 (vinte e quatro) horas para que retorne seu pedido de vista.

Art. 96. Começada a votação, esta só poderá ser interrompida para questões de ordem.

Art. 97. Começada a discussão, qualquer Vereador poderá requerer, verbalmente, a cessação da mesma e o encaminhamento para votação.

Art. 97-A. Fica proibida a inclusão de qualquer matéria extra pauta depois de confeccionada a pauta ordinária da sessão, devendo ser a matéria extemporânea incluída na pauta da sessão imediatamente posterior.

Art. 98. A **Sessão Extraordinária** pode ser convocada:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara, de ofício;

III - Pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante requerimento;

IV - Por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo Primeiro. Sempre que for convocada Sessão Extraordinária, Solene e Especial, o Presidente dará ciência aos Vereadores em Plenário, e aos ausentes, mediante qualquer meio de comunicação.

Parágrafo Segundo. O tempo das Sessões Extraordinárias será o mesmo das Ordinárias; o das Solenes e Especiais, o tempo que for necessário.

Parágrafo Terceiro. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual for convocada (art. 73, § Único, LOM).

Art. 99. Poderá a Sessão ser suspensa:

I - Por conveniência da ordem; e

II - Para audiências das Comissões Técnicas, sobre matérias em regime de urgência, constante da Ordem do Dia.

Art. 100. A Sessão será levantada antes do prazo regimental, quando:

I - Decorrer tumulto grave em Plenário;

II - Em homenagem à memória dos que faleceram no exercício do mandato de Presidente e de Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Governador e de Vice-Governador do Estado, Senador e Deputado Federal do Ceará, Deputado da Assembleia Legislativa do Ceará, Presidente dos Tribunais de Justiça, de Contas do Estado, Regional Eleitoral e do Tribunal de Contas do Estado, Vereador ou de Personalidade notáveis de real destaques na vida nacional, estadual ou municipal.

III - A requerimento de um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores e aprovação do Plenário.

Art. 101. Para manutenção da ordem, observar-se-ão as seguintes regras:

I - Durante a Sessão, somente os Vereadores, funcionários de serviço e convidados autorizados pela Mesa Diretora, poderão permanecer no Plenário;

II - Não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

III - Qualquer Vereador, com exceção do Presidente, falará de pé e só quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

IV - O orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

V - Ao falar, o orador não poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra ao Presidente dos trabalhos, usando a expressão "Pela Ordem", e somente após a concessão, a Secretária inicia o apanhamento;

VII - Se o Vereador pretende, sem que lhe haja sido dada a palavra permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente o advertirá, convidando-o a sentar-se;

VIII - Se, apesar dessa advertência e desse convite o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

IX - Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a Secretária suspenderá o apanhamento;

X - Qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores de modo geral;



XI - Referindo-se a Vereadores, em discurso, o orador deverá proceder a seu nome no tratamento de Senhor ou de Vereador, tratando-lhe por Excelência;

XII - Nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara ou qualquer dos seus membros, e de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, em forma descortês ou injuriosa;

XIII - Durante as votações o Vereador deverá permanecer em sua cadeira.

Art. 102. Vereador poderá falar, respeitadas as disposições deste Regimento:

I - Para apresentar proposições, fazer comunicação ou versar assunto de livre escolha, no Pequeno Expediente, Grande Expediente e Explicações Pessoal;

II - Sobre proposição em discussão;

III - Para questão de ordem ou pela ordem;

IV - Para reclamação; e

V - Para encaminhar votação.

SEÇÃO I

DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 103. Aberto os trabalhos, o primeiro Secretário fará a leitura do extrato da Ata Eletrônica da Sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação, desde que não haja impugnação.

§ 1º - O Vereador que pretender retificar a Ata fará à Mesa Diretora declaração oral ou escrita. A declaração será inserta na Ata seguinte e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações no sentido de a considerar procedente ou não.

§ 2º - O 1º Secretário, em seguida à leitura da Ata, dará conta, em sumário, das proposições, ofício, representações, petições, memoriais e outros documentos dirigidos à Câmara.

§ 3º - **O Pequeno Expediente terá a duração de 30 (trinta) minutos.**

§ 4º - Terminada a leitura da Ata e da matéria do expediente, o Presidente concederá a palavra dos Vereadores previamente inscritos, em livro próprio. A inscrição far-se-á a partir das sete (07) horas do dia em que se realizar a sessão, no livro destinado a esse fim que ficará a disposição dos Vereadores em local apropriado no Plenário, de livre acesso, a partir do horário estabelecido para o início das inscrições.

§ 5º - Não havendo oradores inscritos passa-se à fase seguinte da sessão.

§ 6º - No Pequeno Expediente, o orador usará da palavra para justificação de proposição ou versar tema de sua livre escolha, por tempo nunca superior a 05 (cinco) minutos.

SEÇÃO II

DA ORDEM DO DIA

Art. 104. A Ordem do Dia, que terá duração de 60 (sessenta) minutos, podendo ser prorrogado, será organizada pelo Presidente da Câmara, colocados em primeiro lugar os projetos em regime de urgência, obedecida à ordem cronológica de sua concessão, seguidos dos projetos que se acham em regime de tramitação ordinária, estes na forma seguinte:

I - Redação Final;

II - Votação adiada em qualquer turno;

III - Discussão adiada em qualquer turno;

IV - Discussão Única.

§ 1º - Dentro de cada grupo de matéria da Ordem do Dia, observar-se-á a seguinte ordem:

a - Projeto de Resolução;

b - Projeto de Lei, e

c - Projeto de Decretos Legislativos.

§ 2º - Será permitido a qualquer Vereador no início da Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre outra do mesmo grupo, conforme o disposto nos itens enumerados neste artigo.



§ 3º - As matérias constantes da Ordem do Dia das Sessões Extraordinárias serão anunciadas, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 106. A ordem estabelecida no artigo anterior somente será alterada ou interrompida:

a - Para a posse do Vereador;

b - Em caso de preferência;

c - Em caso de adiamento;

d - Em caso de retirada da matéria da Ordem do Dia.

Art. 107. Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de ordem atinentes, à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

Art. 108. Concluída a votação dos projetos de Resolução, de Lei e Decretos legislativos, o Presidente anunciará a discussão e votação das demais proposições sujeitas à aprovação do Plenário.

Art. 109. - O avulso da Ordem do Dia assinalará, após o respectivo número de proposição, o seguinte:

I - De quem é a iniciativa;

II - A discussão a que está sujeita;

III - A emenda;

IV - A conclusão dos pareceres, se favoráveis, contrário, com substitutivos, emenda e subemendas;

V - A exigência de emenda relacionada por grupo e conforme os respectivos pareceres;

VI - Outras indicações que se fizerem necessárias.

SEÇÃO III

DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 110. Esgotada a matéria do Pequeno Expediente ou o tempo que lhe é reservado, passar-se-á a Ordem do Dia e em seguida ao Grande Expediente.

§ 1º - **O Grande Expediente terá duração de 120 (cento e vinte) minutos, sendo 90 (noventa) minutos para a oratória dos senhores Vereadores e 30 (trinta) minutos para as lideranças, divididos pelo número de inscritos ou solicitados.**

§ 2º - No início do Grande Expediente os líderes solicitarão os tempos de liderança para tratar de assuntos de interesses partidários.

SEÇÃO IV

DAS EXPLICAÇÕES PESSOAIS

Art. 111. Encerrado o Grande Expediente, passar-se-á às Explicações Pessoais, **que terá duração de 30 (trinta) minutos ou pelo tempo que restar de sessão.**

Art. 112. A Explicação Pessoal destina-se à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato. Na Explicação Pessoal, cada Vereador poderá usar da palavra, uma única vez.

Art. 113. Findos os trabalhos, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 114. As sessões plenárias serão públicas e, somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo, é que poderão ser secretas, quando ocorrer motivo relativo à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único. Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la deva interromper uma sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a ordem do recinto e das dependências, assim como aos funcionários da Câmara e aos representantes da imprensa.

Art. 115. A ata respectiva da sessão secreta, será lavrada pelo 1º Secretário, e a sessão secreta só poderá ser aberta em caso de responsabilidade civil e criminal.



CAPÍTULO III

DAS ATAS

Art. 116. De cada sessão da Câmara, será lavrada uma ata da qual constará o nome de todos os Vereadores presentes à sessão, como também os ausentes, e o resumo de tudo o que houver ocorrido na mesma, será submetida à consideração do Plenário e, se aprovada pela maioria dos membros da Câmara, será assinada.

Art. 117. Não aceitando a Mesa o pedido de retificação ou aditivo à ata feita por um Vereador, submetê-lo-á à deliberação do Plenário que, pela maioria dos presentes, determinará a aceitação ou não da retificação ou aditivo.

CAPÍTULO IV

DOS DEBATES E APARTES

Art. 118. A requerimento de qualquer Vereador, se aprovado pelo Plenário, poderão ser solicitadas cópias de atas.

Art. 119. O Vereador só poderá fazer uso da palavra, depois de pedido ao Presidente da Mesa, concedida na forma deste Regimento.

Art. 120. Qualquer Vereador que solicitar a palavra para uma questão de ordem ou pela ordem, sendo a interpelação devidamente fundamentada, terá preferência sobre os demais.

Art. 121. O Vereador falará de pé da tribuna, com exceção do Presidente, no uso de seu cargo ou para explicações pessoais, e os debates devem ser mantidos com respeito, observando-se a ética parlamentar.

Parágrafo único. O Presidente poderá cassar a palavra do orador que estiver na tribuna, quando desobedecer o disposto neste artigo.

Art. 122. Não poderá ser aparteado o Presidente, quando falando em função de seu cargo.

Art. 123. Os apartes serão restritos à matérias em debate.

CAPÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 124. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§1º As proposições poderão consistir em projetos de lei, projetos de decretos legislativos, projetos de resoluções, requerimentos, indicações, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres, moções, recursos, emendas à lei orgânica e leis complementares.

§2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

§3º Após a leitura no expediente na sessão seguinte serão distribuídas cópias a todos os Vereadores.

Art. 125. A mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II – que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III – que, aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV – que fazendo menção a cláusulas de contratos ou de concessões, não a transcreva por extenso;

V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI – que seja anti-regimental;

VII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada;

Parágrafo único. Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, antes de receber parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 126. Nenhuma proposição poderá ser discutida em Plenário, antes de receber o parecer da Comissão a que estiver sujeita o seu estudo, com exceção dos casos previstos neste Regimento.

Art. 127. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§1º As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§2º As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 128. O autor poderá solicitar, em qualquer fase do processo legislativo, a retirada de sua proposição.

Parágrafo único. O chefe do Poder Executivo poderá através de seu líder retirar qualquer proposição de sua autoria nos termos do caput deste artigo.



Art. 141. Lido o projeto pelo Secretário na hora do expediente, será encaminhado as Comissões, que, por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

§ 1º Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário, sobre quais as Comissões devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

§ 2º Se dentro de oito dias, o projeto não tiver recebido parecer, com explicação, será votado independentemente de parecer.

Art. 142. Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, ou pela Mesa em assuntos de sua competência, serão dados a Ordem do Dia da sessão seguinte, independente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO VII

DAS LIDERANÇAS

SEÇÃO I

DOS LÍDERES

Art. 143. O Líder é o Vereador intermediário credenciado nas relações entre um agrupamento de parlamentares e os órgãos da Câmara, podendo ser o porta-voz:

I- Do seu partido;

II – Do seu bloco parlamentar;

III – Do governo;

IV – Da oposição.

§ 1º - Cada Representação Partidária ou Bloco Parlamentar, independentemente de seu número de Vereadores, terá um Líder e, quando houver mais de 02 (dois) Vereadores, um Vice-Líder.

§ 2º - Os Líderes da Maioria, da Minoria, do Governo e da Oposição, terão as mesmas atribuições e prerrogativas asseguradas nesse Regimento aos Líderes das Representações Partidárias, excetuando-se a indicação dos Vereadores do seu Partido para composição das Comissões.

§ 3º - Constitui a Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior que, em relação ao Governo Municipal, expresse posição diversa da Maioria.

§ 4º - A liderança da Maioria será exercida pelo Líder da maior Representação Partidária, integrante da Maioria, e da Minoria, pelo Líder da maior Representação Partidária ou Bloco Parlamentar integrantes da Minoria.

§ 5º - O vereador que se encontrar sem partido poderá compor bloco partidário, entretanto, não poderá ser nomeado para função de líder.

Art. 144. Os Blocos Parlamentares podem ser formados, desde que resguardada a matemática elencada no artigo 143 deste Regimento.

§ 1º - O Bloco Parlamentar pode excluir de seu quadro Vereador que esteja em claro e reconhecível descompasso com a filosofia adotada pelo referido Bloco, desde que, justifique por escrito e comunique a Decisão de Expulsão para apreciação da Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º - O Vereador que optar adentrar em Bloco Parlamentar apenas para tumultuar o referido Bloco, atrapalhar o andamento das proposições e votações legislativas e, assim incorrer na penalidade de ser expulso do Bloco em questão, ficará impedido de ingressar em novo Bloco parlamentar por 08 (oito) meses e sua admissão em novo Bloco pós o período de impedimento dependerá da aprovação da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 145. O tempo de fala do Líder Partidário ou de Bloco Parlamentar é único, não podendo acumular o tempo de duas lideranças.

Art. 146. Compete ao Líder expressar o ponto de vista de sua Representação Partidária ou Bloco Parlamentar, sendo-lhe assegurada, no desempenho de suas funções:

a) - Indicar os Vereadores de seu partido para integrar as Comissões da Casa;

b) - Discutir proposições e encaminhar votação pelo prazo Regimental, desde que previamente inscrito;

c) - Propor emendas na fase de discussão;

d) - Usar da palavra, em comunicação urgente; e

e) - Exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

SEÇÃO II

DO COLÉGIO DE LÍDERES



Art. 147. os Líderes da Maioria, da Minoria, dos Partidos dos Blocos Parlamentares e do Governo constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º - Os Líderes dos Partidos que participam de Blocos Parlamentares e o Líder de Governo terão direito a voz, no Colégio de Líderes, mas não a voto.

§ 2º - Sempre que possível as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, podendo os votos dos Líderes em funções numéricas de cada Bancada ou Bloco Parlamentar.

Art. 148. A reunião do Colégio de Líderes para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer um deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 149. O Colégio de Líderes será presidido pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO VIII

DAS INDICAÇÕES

Art. 150. Indicação é proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar a forma de indicações assuntos reservados ao Regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 151. As indicações são lidas na hora do Expediente e encaminhadas ao Plenário, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º No caso de entender o Presidente que a Indicação não deve ser encaminhada, o conhecimento da decisão ao autor, cujo parecer será discutido na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º Para emitir parecer a Comissão terá prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Art. 152. A Indicação poderá consistir na sugestão de estudar determinado assunto para converter-se em projeto de lei, resolução ou decreto legislativo, sendo pelo Presidente encaminhada à Comissão competente.

§ 1º Aceita a sugestão, a Comissão elaborará o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º Opina a Comissão e seu parecer será discutido na Ordem do Dia da sessão seguinte.

CAPITULO IX

DOS REQUERIMENTOS

Art. 153. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereadores ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidir, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II - sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 154. Serão verbais os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - posse de Vereadores ou suplente;

IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

V - observância de disposição regimental;

VI - retirada pelo autor, de requerimento verbal escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VII - retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário, ou sem parecer, ainda NÃO submetida à deliberação do Plenário;

VIII - verificação de votação ou de presença;

IX - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

X - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposições em discussão;

XI - preenchimento de lugar em Comissão;

XII - justificativa de voto;

XIII - voto de congratulações, eloquio, pesare e condolências.

Art. 155. Serão escritos os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de Comissão quando apresentada por outra;

III - junta ou desentranhamento de documento;

IV - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;



Art. 156. A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receberá sua simples anuência.

Parágrafo único. Informando a Secretaria haver requerimento anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 157. Dependirão de deliberação do Plenário e serão verbais e votadas sem preceder discussão, os requerimentos que solicitem:

- I- prorrogação da sessão;
- II- destaque da matéria para votação;
- III- - votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão.

Art. 158. Dependirão de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- II - inserção de documento ou ato;
- III - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- IV - retirada de proposição já sujeitas à deliberação do Plenário; V - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VI - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VII- constituição de Comissões Especiais ou de Representação.

§ 1º Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los e se discutidos, cada vereador terá o prazo de até 03 (três) minutos.

§ 2º Manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado a Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 3º A discussão do requerimento de urgência se procedera na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários 05 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 4º Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 5º Denegada à urgência, passara o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns, devendo ser tomados sem efeito pelo Presidente ou pelo proponente, por terem perdido a oportunidade, os requerimentos a que se referem os incisos II, IV e V deste artigo.

§ 6º O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por dois termos dos Vereadores presentes.

Art. 159. Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Parágrafo único. Excetuados os requerimentos mencionados nos itens I e VII do artigo anterior, os demais poderão ser apresentados também na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 160. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou as Comissões.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos as atribuições da Câmara ou não estiverem propostos em termos adequados.

CAPITULO X DAS MOÇÕES

Art. 161. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara, através de Requerimento, sobre determinados assuntos, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 162. Subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada a pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

Parágrafo único. Sempre que requerida por qualquer Vereador, será previamente apreciada pela Comissão competente, para ser submetida à apreciação do Plenário.

CAPITULO XI DAS EMENDAS

Art. 163. As emendas são proposições apresentadas como acessórios de outras proposições, podem ser de caráter aditivo ou supressivo, substitutivo ou modificativo, porém sempre de maneira que não firam substancialmente a essência da proposição a ser emendada.

Art. 164. Não serão aceitas emendas apresentadas pelas Comissões, quando não vierem assinadas pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. Não será admitida emenda a redação final de qualquer proposição, salvo para corrigir a linguagem, algumas contradições à proposição ou ainda para evitar excesso e abuso de suas disposições.

CAPITULO XII DOS PARECERES

Art. 165. Os pareceres representam a da maioria dos membros de uma Comissão, e, salvo motivo de urgência, serão escritos, concluindo sobre a conveniência ou não da aprovação da matéria em estudo.

Parágrafo único. Não serão aceitos pareceres que não constarem com a assinatura da maioria de seus membros.

Art. 166. Quando os pareceres concluírem por projetos de lei, estes seguirão os trâmites de todos os projetos.



CAPÍTULO XIII

DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DA DISCUSSÃO

Art. 167. Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

Art. 168. Os projetos só poderão entrar em discussão e votação depois de estarem pelo menos 24 (vinte e quatro) horas na Ordem do Dia e cada Vereador terá o prazo de até 08 (oito) minutos para discussão.

Art. 169. A discussão de uma proposição começará pela leitura, devendo também estar sobre a Mesa os documentos respectivos.

Art. 170. Serão submetidos a duas discussões, todos os projetos de lei ou resolução, e em sessões diferentes.

Art. 171. Anunciada a discussão do parecer, a Mesa receberá as emendas respectivas que serão lidas e entrarão em discussão com o parecer a que se referirem.

§ 1º Terminada a discussão, passar-se-á sua votação, da mesma maneira com as respectivas emendas.

§ 2º Terminada a segunda discussão, o Presidente porá em votação, em primeiro lugar o projeto e, depois as emendas consultando em seguida a Câmara se adota o projeto com as emendas, caso tenham sido aprovadas.

Art. 172. Sempre que um Vereador julgar conveniente o adiamento de qualquer discussão, poderá requerê-lo verbalmente durante a discussão da matéria. O adiamento terá prazo prefixado pelo Presidente da Câmara, não podendo exceder 15 (quinze) dias.

Art. 173. Os projetos de adiamento, prorrogações, e requerimentos solicitados convocação de sessão extraordinária, para logo apos a sessão ordinária, não comportarão adiamento de discussão.

Art. 174. Qualquer orador que estiver inscrito para o pequeno e grande expediente ou para explicações pessoais, não desejando fazer uso da palavra poderá cedê-lo a outro Vereador inscrito ou não desde que o faça oralmente ou mediante anotação pelo cedente no livro próprio.

SEÇÃO II

DA VOTAÇÃO

Art. 175. Os processos de votação serão os seguintes:

a) Simbólico - O processo simbólico, que é o mais usado, far-se-á como convite aos Vereadores que votem a matéria discutida a se levantarem;

b) Nominal - O processo nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores, os quais responderão SIM ou NÃO, conforme sejam a favor ou contra a matéria;

c) Secreto - Praticar-se-á a votação por escrutínio secreto nos casos de eleição por meio de cédulas datilografadas ou impressas, recolhidas em urna que ficara junto à Mesa.

Art. 176. O resultado da votação será proclamada pelo Presidente.

Art. 177. As questões de ordem serão resolvidas soberanamente pelo Presidente da Mesa, de acordo com este Regimento.

Art. 177-A. Fica permitida a quebra dos interstícios regimentais para a votação de qualquer proposição que esteja em leitura.

CAPÍTULO XIV

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 178. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação, ou sobre sua legalidade.

§ 1º As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 179. Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as Questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador, opor-se a decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo Único. Cabe aos Vereadores recursos de decisão que serão encaminhados a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 180. Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento.



CAPÍTULO XV

DOS CÓDIGOS, CODIFICAÇÕES E ESTATUTOS.

Art. 181. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 182. Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 183. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 184. Os projetos de Códigos, Consolidação e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados a Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de 20 (vinte) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emenda e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão, poderá ser solicitado assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria.

§ 3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para pauta da Ordem do Dia.

Art. 185. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeira discussão voltará o processo a Comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

SEÇÃO XVI

DO ORÇAMENTO

Art. 186. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores enviando-a a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Administração Pública.

§ 1º A Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Administração Pública tem o prazo de 10 (dez) dias, para exarar parecer e oferecer emendas.

§ 2º Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, com item único, para primeira discussão.

Art. 187. E da competência do órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abrem créditos, fixem vencimentos e vantagens dos serviços públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global de cada órgão, projeto ou programa, ou que vise a modificar seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2º O projeto de lei referido neste artigo, somente sofrera emendas nas Comissões da Câmara. Será final o pronunciamento das Comissões sobre emendas, salvo se 1/3 (um terço), pelo menos, dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em plenário, sem discussão de emenda, aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art. 188. Aprovado o projeto com emenda, voltará à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, para colocá-lo na devida forma, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 189. As sessões em que se discutir o Orçamento, terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º Nas discussões, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação do Orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção.

Art. 190. A Câmara apreciará proposição de modificação do Orçamento, feita pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

SEÇÃO XVII

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 191. O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

Art. 192. A Mesa da Câmara encaminhará a prestação das contas anuais, ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 10 (dez) de abril, do exercício seguinte.

Art. 193. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, a Mesa, independente da leitura dos pareceres em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópia aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Administração Pública.

§ 1º A Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apreciada os pareceres do Tribunal de Contas do Estado, através de projeto de decreto legislativo, dispondendo sobre sua aprovação ou rejeição, nos termos da Lei Orgânica de Canindé.



§ 2º Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados a pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 194. Exarados os pareceres pela Comissão, ou apos a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo único. As sessões em que se discutem as contas, terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

Art. 195. Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Administração Pública poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Parágrafo único. Pode requerer ao Tribunal de Contas do Estado, por provocação de um termo dos membros da Câmara, no mínimo, o exame de qualquer documento afeto as contas do Prefeito.

Art. 196. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, no período em que o processo estiver entregue a mesma.

Art. 197. As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá, imediatamente, a votação.

Parágrafo único. O julgamento das contas do Prefeito se dara no prazo de 60(sessenta) dias apos o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer prévio somente poderá ser rejeitado por decisão de dois termos (2/3) dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo para deliberação sem que esta tenha sido tomada, as contas serão imediatamente incluídas na Ordem do Dia da Sessão seguinte, sobrestando-se as demais matérias até a sua deliberação.

Art. 198. Rejeitadas as contas, as mesmas serão remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 199. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, sem remuneração, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

SEÇÃO XVIII

DOS RECURSOS

Art. 200. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º Apresentado parecer, com o projeto de resolução; acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária, ou extraordinária, a realizar-se.

SEÇÃO XIX

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 201. Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que devera opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, e somente poderá ser alterado pelo voto de dois terços dos membros da edilidade.

§ 1º Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º Após esta medida preliminar, seguira o projeto de resolução a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 202. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Parágrafo único. Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-a em separata.

SEÇÃO XX

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 203. Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias, enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá sancioná-lo e promulgá-lo.

§ 1º Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados nas Secretarias da Câmara.

§ 2º Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.



Art. 204. Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá velá-lo dentro do prazo especificado no artigo anterior.

§ 1º O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

§ 2º Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

§ 4º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente do parecer.

§ 5º A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária sem remuneração para discutir o veto.

Art. 205. A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação.

Parágrafo único. A discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 206. A apreciação do veto pelo Plenário deverá ser feita dentro de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública. Considerar-se-á revogado o veto que obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros em votação pública. Se o veto não for apreciado neste prazo considerar-se-á mantido pela Câmara.

Art. 207. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e se este não fizer em igual prazo, caberá ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 208. As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 209. A fórmula para a promulgação de lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

"O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ, FATO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A (0) SEGUINTE (LEI, RESOLUÇÃO OU DECRETO LEGISLATIVO)"

Art. 210. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador.

§ 2º Pode o Prefeito solicitar a Câmara prorrogação de prazo, para prestar as informações, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 211. Os pedidos de informações podem ser rejeitados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

SEÇÃO XXI DA POLÍTICA INTERNA

Art. 212. Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o Presidente solicitar a forma necessárias para esse fim.

Art. 213. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio, durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda as determinações da Mesa;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, os assistentes poderão ser obrigados, pela Mesa a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura de auto de instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 214. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo único. Cada jornal e emissora solicitará a Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 02 (dois) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística, radialística ou de televisão.

TÍTULO XXII DA POLÍTICA DE CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 215. A Câmara Municipal de Canindé, conforme disposto na Lei Federal nº 13.709 – Lei Geral de Proteção de Dados, de 14 de agosto de 2018, compromete-se a zelar pela manutenção do sigilo de todas as informações pessoais e comerciais, incluindo conhecimentos técnicos em geral que venha a tomar conhecimento, seja qual for a natureza, não podendo usar qualquer dessas informações confidenciais, salvo quando expressamente autorizadas por seu titular mediante termo de consentimento expresso, ressalvadas as exceções legais, e ao Vereador não poderá ser negado o acesso a livros, atas, arquivos e todo e qualquer documento a que a ele interessar, sendo, que para isso o Vereador deverá dirigir-se a Secretaria da Câmara, podendo requerer cópias e xerocópias,



salvo a documentação que na forma regimental seja considerada confidencial pela LGPD, desde que faça o requerimento por escrito, especificando de forma clara a solicitação ao presidente da casa, ou a quem o estiver substituindo no mandato.

§ 1º. Por manutenção de sigilo entende-se a proteção de todos os dados contatos nos arquivos da Câmara, sendo defeso a respectiva divulgação ou utilização que estejam fora das finalidades para as quais foram captados, devendo ser aprovadas normas regulamentadoras complementares para fins de atingimento dos objetivos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

§ 2º. A Câmara se compromete a exigir que todos as pessoas físicas ou jurídicas com as quais se relaciona firmem termo de confidencialidade individual com seus colaboradores e parceiros comerciais.

§ 3º. Caso a Câmara Municipal de Canindé venha a ser obrigada, por imposição ou determinação de autoridade devidamente constituída, a divulgar informações protegidas por sigilo comercial ou pessoal, a mesmo se compromete a restringir essa divulgação ao estritamente necessário ao atendimento da respectiva imposição ou determinação, bem como a dar ciência imediata ao terceiro interessado, inclusive acerca dos fatos subjacentes.

TITULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 216. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas no edifício e na Sala das Sessões as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 217. Os prazos previstos neste Regimento, quando não mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se- a, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 218. Fica mantido na sessão legislativa em curso, o numero vigente de membros das Comissões Permanentes.

Art. 219. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais terão tramitação normal.

Art. 220. Este Regimento entrada em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

KARLINDA CÍDIO MENDES COELHO
PRESIDENTE

FRANCISCO FERREIRA JUSTA
VICE-PRESIDENTE

JOSÉ MÁRCIO SILVA SOUSA
1º SECRETÁRIO

ANTÔNIA TATIANA SOUSA SILVA UCHÔA
2ª SECRETÁRIA

PRISCILA RENA HOLANDA MAGALHÃES
3ª SECRETÁRIA

ANTÔNIO GIOVANE LIRA MACIEL ABREU
4º SECRETÁRIO

GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 395/2024 MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, Prefeita Municipal de Canindé, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Canindé e de conformidade com o Artigo 107 da Lei Municipal 1.190/92. **CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Municipal Nº 021/2017, de 10 de maio de 2017, que suspende Licença Prêmio dos Servidores do Município, conforme seu Art. 1º; **CONSIDERANDO** o disposto no Art. 2º que diz: “Em situação especial, caso fortuito e de força maior, deverá haver solicitação de autorização prévia ao Gabinete da Prefeita, devidamente justificado, ficando a autorização a critério do Chefe do poder Executivo Municipal”; **CONSIDERANDO** o Requerimento de autoria da servidora pública SILVANIA MARIA DE SOUSA PINTO, efetiva, datado do dia 23 de julho de 2024. **CONSIDERANDO** o Parecer Nº 386/2024 de 07 de Agosto de 2024 da Procuradoria Geral do Município de Canindé, sobre Licença Prêmio por Assiduidade, relativo ao período aquisitivo de 2009/2013. **RESOLVE: I – CONCEDER LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE** a servidora pública efetiva **SILVANIA MARIA DE SOUSA PINTO**, inscrita no CPF nº **626.507.263-34**, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Canindé, no período de **13/09/2024 a 12/12/2024**. II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura. **GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 13 DE SETEMBRO DE 2024. MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES** - Prefeita Municipal de Canindé (CE)

PORTARIA Nº 396/2024 MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, Prefeita Municipal de Canindé, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Canindé e de conformidade com as Leis Ordinárias Municipais nº 1.190, de 23 de Janeiro de 1992 e Lei nº 2.527/2021, de 21 de outubro de 2021. **CONSIDERANDO** o Ato Nº 50/2024 de 10 de setembro de 2024 do Instituto de Previdência do Município de Canindé-IPMC. **RESOLVE: I – AFASTAR** de suas funções a servidora **FRANCISCA LÚCIA CRUZ**, inscrita no CPF nº 015.251.703-72, admitido no serviço público municipal em 07/08/2006, na matrícula funcional nº 5114, no cargo de Psicopedagoga, na carga horária de 40h, lotado na Secretaria de Saúde do Município de Canindé. II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura. **GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 13 DE SETEMBRO DE 2024 MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES** - Prefeita Municipal de Canindé (CE)



PORTARIA Nº 397/2024 MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, Prefeita Municipal de Canindé, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Canindé e de conformidade com a Lei Ordinária Municipal nº 2.364/2017 de 29 de Agosto de 2017 e a Lei Municipal nº 2.676/2023 que institui a obrigatoriedade do uso da Lei Federal nº 14.133/21, institui a Política de Governança Pública e cria a função de agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências. **RESOLVE: Art. 1º - DESIGNAR** a servidora **ROSANA DE MORAES BASTOS**, CPF nº 457.978.703-04, para, nos termos da Lei Municipal nº 2.676/2023 e no âmbito da PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ, para ocupar o cargo e exercer **INTERINAMENTE** todas as atribuições inerentes à função de Membro da equipe de apoio que compõe a Comissão de Licitação, estabelecidas e regradadas pela Lei Federal nº 14.133/21, ficando responsável pela condução e demais atribuições dos procedimentos licitatórios e procedimentos auxiliares regidos pela Lei Federal nº 14.133/21, pelo período de 06/09/2024 à 20/09/2024. **Art. 2º** - Os membros da Comissão de Contratação serão os membros da Comissão Permanente de Licitação dos procedimentos os quais estejam em tramitação com base na Lei Federal nº 8.666/93, onde, nesta situação, exercerão sem cumulação, as atribuições condizentes a ambas as normas. **Art. 3º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos ao dia 06 de setembro de 2024. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ-CE, 13 DE SETEMBRO DE 2024. **MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES** - Prefeita Municipal de Canindé (CE)

PORTARIA Nº 398/2024 MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, Prefeito de Canindé, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei 2.213/2013 de 17 de Abril de 2013. **CONSIDERANDO** o requerimento da servidora **ELANIA CRISTINA ARAÚJO VASCONCELOS**, Atendente Médico, lotada junto a Secretaria Municipal de Saúde, referente à redução de carga horária semanal de 40 (quarenta) horas para 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízos de sua integral remuneração, por ter sido constatada incapacidade laborativa em tempo integral; **CONSIDERANDO** o parecer Nº 417/2024 da Procuradoria Geral do Município de Canindé/CE; **CONSIDERANDO** a Comunicação de Decisão emitida pelo Instituto de Previdência Municipal de Canindé, em 12 de setembro de 2024, referente ao Número de Protocolo 100920242289. **RESOLVE: I - CONCEDER** a redução da carga horária de 40 horas semanais, para 20 horas semanais de trabalho, durante o período de 06 (seis) meses, sem prejuízo da remuneração integral da servidora **ELANIA CRISTINA ARAÚJO VASCONCELOS**, Atendente Médico, lotada junto à Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12/09/2024 à 10/03/2025. II - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 16 DE SETEMBRO DE 2024. **MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES** - Prefeita Municipal de Canindé/CE

PORTARIA Nº399/2024 MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, Prefeita Municipal de Canindé, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Canindé e de conformidade com a Lei Municipal nº 2.364/2017 de 29 de Agosto de 2017; **RESOLVE: I – EXONERAR** o Senhor **THIAGO NOGUEIRA DE ARAÚJO**, brasileiro, inscrito no CPF nº 003.988.833-94, residente e domiciliado no município de Canindé, do cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO EXECUTIVO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**, nível DSE, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura e Serviços Públicos, nos termos do anexo II da Lei nº 2.364/2017 de 29 de Agosto de 2017; II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, tendo seus efeitos retroativos ao dia 01 de setembro de 2024. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ-CE, 16 DE SETEMBRO DE 2024. **MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES**- Prefeita Municipal de Canindé (CE)

LEI Nº 2.710/2024, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: *Dispõe sobre a denominação da Rua Projetada B, no local conhecido como “Romeirão”, com o nome de **Janael Cordeiro**, no bairro Bela Vista, neste Município.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, ESTADO DO CEARÁ, a Senhora **MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES**, no uso das atribuições que lhe é assegurada pela a legislação em vigor, FAZ SABER que ouviu o Plenário, a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua **Janael Cordeiro**, o logradouro público conhecido como Rua Projetada B, no local intitulado de “Romeirão”, no bairro Bela Vista, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 12 DE SETEMBRO DE 2024.

MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES

Prefeita Municipal de Canindé (CE)

Originário do Projeto de Lei nº 036/2024, de 24 de julho de 2024, de autoria do Poder Executivo.

LEI Nº 2.711/2024, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: *Dispõe sobre a denominação da Rua Projetada A, no local conhecido como “Romeirão”, com o nome de **RAMON FRANCESCO BARROS BRAGA**, no bairro Bela Vista, neste Município.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, ESTADO DO CEARÁ, a Senhora **MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES**, no uso das atribuições que lhe é assegurada pela a legislação em vigor, FAZ SABER que ouviu o Plenário, a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua **RAMON FRANCESCO BARROS BRAGA**, o logradouro público conhecido por Rua Projetada A, no local intitulado de “Romeirão”, no bairro Bela Vista, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 12 DE SETEMBRO DE 2024.

MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES

Prefeita Municipal de Canindé (CE)



Originário do Projeto de Lei nº 037/2024, de 24 de julho de 2024, de autoria do Poder Executivo.

LEI Nº 2.712/2024, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: *Dispõe Sobre a Denominação da Rua A, no Loteamento Juazeiro, Com o Nome de Francisco Edilson Paulino dos Santos, no Bairro Bela Vista, Neste Município.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, ESTADO DO CEARÁ**, a Senhora **MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES**, no uso das atribuições que lhe é assegurada pela a legislação em vigor, FAZ SABER que ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **Rua Francisco Edilson Paulino dos Santos**, o logradouro público conhecido como Rua A, no Loteamento Juazeiro, no Bairro Bela Vista, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 12 DE SETEMBRO DE 2024.

MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES
Prefeita Municipal de Canindé (CE)

Originário do Projeto de Lei nº 038/2024, de 19 de agosto de 2024, de autoria do Poder Executivo.

LEI Nº 2.713/2024, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: *Proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como “fogos de estampido” e “artigos explosivos”, no Município de Canindé, e dá outras providências.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, ESTADO DO CEARÁ**, a Senhora **MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES**, no uso das atribuições que lhe é assegurada pela a legislação em vigor, FAZ SABER que ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido no Município de Canindé, a utilização de fogos de artifício e explosivos, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, permitindo somente a utilização de artefatos sem estampido (silencioso), a fim de proteger o bem-estar social e o meio ambiente.

Parágrafo Único - Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município, no qual sejam utilizados fogos de artifício, obrigatoriamente serão utilizados fogos de artifício silenciosos.

Art. 2º - As atividades promovidas por particulares, sejam elas Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, é permitido somente o manuseio, uso, arremesso e disparo com fogos silenciosos, sem estampido.

Parágrafo Único - No alvará expedido a Pessoas Jurídicas para o uso de fogos de artifício constará que somente será permitido o uso de fogos silenciosos (sem estampido).

Art. 3º - Aquele que não atender o dispositivo nesta Lei, será multado no valor de 01 (um) salário mínimo vigente no país.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, a multa será dobrada e, se tratando de Pessoa Jurídica, além da multa, em caso de reincidência, será cassado o alvará de autorização para o uso de fogos de artificios.

Art. 4º - A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de competência dos órgãos competentes da Administração Municipal, das forças policiais e por qualquer cidadão.

Art. 5º - A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber em até 90 dias de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 13 DE SETEMBRO DE 2024.

MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES
Prefeita Municipal de Canindé (CE)

Originário do Projeto de Lei nº 024/2024, de 01 de abril de 2024, de autoria do Vereador Francisco Ferreira Justa.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

CONVOCATÓRIA nº 77/2024

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ-CE, por sua Presidente, subscritor, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a legislação pertinente, vem por meio desta convocar o servidor abaixo relacionado a se fazer presente nas dependências desta Autarquia, situada à Rua Célio Martins, 686, Imaculada Conceição, Canindé-CE, para tomar ciência acerca do Registro do Ato de Aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

CPF	NOME	PROCESSO	ACORDÃO	DATA
230.584.04337	AFONSO FERREIRA DOS SANTOS	0689/20240	5388/2024	09/08/2024

Canindé, 17 de setembro de 2024.

ILANE KARISE BARBOSA CUNHA
Presidente do IPMC

PORTARIA Nº 96/2024. A Presidente interina do IPMC - Instituto de Previdência do Município de Canindé, a Senhora **ILANE KARISE BARBOSA CUNHA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Portaria de Nº 13/2021 de 02 de janeiro de 2021, e combinado com a Lei 1.918/2006 de 27 de Janeiro de 2.006 e 2.527/2021 de 20 de outubro de 2021 que Institui e reestrutura o Instituto de Previdência do Município de Canindé – IPMC. Considerando o processo Nº **08584/2024-2**, pensão previdenciária de interesse de **FRANCISCA GABRIELLY CABRAL MAGALHÃES**, representada pela sua tutora **MARIA CILENE MESQUITA DE FARIAS, CPF: 008.120.023-42**. Considerando a Resolução Nº **8584/2024-2** do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que opina pela legalidade de registro do Ato de Pensão do(a) Sr.(a) **FRANCISCA GABRIELLY CABRAL MAGALHÃES**. Filha do(a) ex-segurado(a) Sr.(a) **ANTONIO SILVIO BARROSO MAGALHÃES, CPF: 457.959.833-49**. **RESOLVE** Determinar o setor fopag deste Instituto de Previdência do Município de Canindé- CE, setor responsável pela confecção da folha de pagamento do IPMC, que seja **ATUALIZADO** o benefício do(a) Sr.(a) **FRANCISCA GABRIELLY CABRAL MAGALHÃES, representada pela sua tutora MARIA CILENE MESQUITA DE FARIAS, CPF: 008.120.023-42** na folha de pagamento dos pensionistas a partir do mês de **setembro/2024**, o valor de **R\$ 1.412,00 (Um mil quatrocentos e doze reais)**.

Valor total do benefício de pensão atualizado **R\$ 1.412,00 (Um mil quatrocentos e doze reais)**, discriminado da seguinte maneira:

Salário Base	R\$ 1.412,00
ATS 18%	R\$ 254,16
Risco de Vida 20%	R\$ 282,40
Total Vencimentos:	R\$ 1.948,56
Cota familiar base 50%	R\$ 974,28
Cota dependente 10%	R\$ 194,85
Total das cotas 60%: (Art. 41, inciso I da Lei 2527/2021)	R\$ 1.169,13
Complementação Constitucional (§2º art. 201 da CF/1988)	R\$ 242,87
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.412,00

Diferença salarial referente a **Novembro/2022 a Agosto/2024** no valor **R\$ 25.951,73 (Vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos)**. **Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.** PAÇO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ-CE, EM 13 DE SETEMBRO DE 2024.

ILANE KARISE BARBOSA CUNHA
PRESIDENTE – IPMC.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2024-INX. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS ACESSÍVEIS E DE QUALIDADE PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA DE CANINDÉ, CONTRIBUINDO PARA O CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E PROMOVENDO O BEM-ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO; ADJUDICO O SEU OBJETO AO RESPECTIVO VENCEDOR E HOMOLOGO O MESMO PARA QUE SURTA OS DEVIDOS EFEITOS LEGAIS E, EM FAVOR DO: ASSOCIAÇÃO DE CONSERVAÇÃO, PRESERVAÇÃO E PESQUISA DA VIDA ANIMAL E PET SILVESTRE INSCRITA NO CNPJ Nº: 45.705.832/0002-22, COM O VALOR TOTAL PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES DE R\$ 557.827,50 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) – ALEXANDRO COSTA JUSTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CANINDÉ/CE, 17 DE SETEMBRO DE 2024.

EXTRATO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EU, **XISTO AZEVEDO LIMA**, Ordenador de Despesas e Presidente da Autarquia Do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE, no uso de minhas atribuições legais conferidas segundo a Lei Orgânica do Município, bem como considerando o que consta do Processo Administrativo de ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS tombado sob o nº 004/2024 - CARONA, vem RATIFICAR A DECLARAÇÃO DE ADESÃO À REGISTRO DE PREÇOS Nº **20240126** - CARONA, gerenciada pela Secretaria Municipal de INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO do Município de Guaiuba/CE, celebrada em decorrência PREGÃO ELETRÔNICO Nº **00.008/2024-SRP**, para a **LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DE ESCAVAÇÃO E ATERRAMENTO MECANICO DE VALAS E TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS E/OU MATERIAL DURANTE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ROTINA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE**, em favor dos fornecedores: **TJ BUSINESS LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº. **10.567.638/0001-62**. Valor Global: R\$238.000,00 (DUZENTOS E TRINTA E OITO MIL REAIS). Vigência da Contratação: Até 13 de Setembro de 2025, podendo ser prorrogado caso seja permitido pela lei Nº 8.666/93; Fonte dos Recursos: Despesa a ser custeada com recursos alocados no orçamento municipal para o exercício de 2024, classificados sob os códigos:

ÓRGÃO	1501 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	1501 – SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
ATIVIDADE	17.512.0611.2.107 Manutenção das Atividades Operacionais e Administrativas do S.A.A.E.
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA	3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica. 1500000000 Recursos não vinculados de impostos

Vigência da contratação: até 13 de Setembro de 2025, podendo ser prorrogado caso seja permitido pela lei Nº 8.666/93. Conforme Declaração de Adesão. **CANINDÉ/CE, 13 DE SETEMBRO DE 2025. XISTO AZEVEDO LIMA - PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE**



ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ - EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20240103005 DERIVADO DO PREGAO Nº 073/2022-PE-SRP; **OBJETO CONTRATUAL:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE; **OBJETIVO DO ADITIVO:** ACRÉSCIMO NO QUANTITATIVO DOS ITENS CONTRATADOS EM APROXIMADAMENTE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), RESULTANDO NA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NO VALOR DE R\$ 15.618,77 (QUINZE MIL, SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS); **CONTRATANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. **CONTRATADA:** ITALO MATHEUS DOS SANTOS BARROS; **SIGNATÁRIOS:** ANTONIO WLLINGTON TAVARES FERREIRA/ ITALO MATHEUS DOS SANTOS BARROS; **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 11 DE SETEMBRO DE 2024.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ - EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20240103003 DERIVADO DO PREGAO Nº 073/2022-PE-SRP; **OBJETO CONTRATUAL:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE; **OBJETIVO DO ADITIVO:** ACRÉSCIMO NO QUANTITATIVO DOS ITENS CONTRATADOS EM APROXIMADAMENTE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), RESULTANDO NA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NO VALOR DE R\$ 62.532,62 (SESSENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS); **CONTRATANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. **CONTRATADA:** J R MAIA NETO COMERCIAL; **SIGNATÁRIOS:** ANTONIO WLLINGTON TAVARES FERREIRA/ JAIME RODRIGUES MAIA NETO; **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 11 DE SETEMBRO DE 2024.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ - EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20240103002 DERIVADO DO PREGAO Nº 073/2022-PE-SRP; **OBJETO CONTRATUAL:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE; **OBJETIVO DO ADITIVO:** ACRÉSCIMO NO QUANTITATIVO DOS ITENS CONTRATADOS EM APROXIMADAMENTE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), RESULTANDO NA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NO VALOR DE R\$ 215.782,60 (DUZENTOS E QUINZE MIL, SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS); **CONTRATANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. **CONTRATADA:** F. ROUMES R. DE AGUIAR; **SIGNATÁRIOS:** ANTONIO WLLINGTON TAVARES FERREIRA/ FRANCISCO ROUMES R. DE AGUIAR; **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 11 DE SETEMBRO DE 2024.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ - EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20240103007 DERIVADO DO PREGAO Nº 073/2022-PE-SRP; **OBJETO CONTRATUAL:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE; **OBJETIVO DO ADITIVO:** ACRÉSCIMO NO QUANTITATIVO DOS ITENS CONTRATADOS EM APROXIMADAMENTE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), RESULTANDO NA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NO VALOR DE R\$ 8.215,80 (OITO MIL, DUZENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA CENTAVOS); **CONTRATANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. **CONTRATADA:** LUZIMAR MARIA D. DE ARAUJO; **SIGNATÁRIOS:** ANTONIO WLLINGTON TAVARES FERREIRA/ LUZIMAR MARIA DAMASCENO DE ARAUJO; **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 11 DE SETEMBRO DE 2024.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ - EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20240103001 DERIVADO DO PREGAO Nº 073/2022-PE-SRP; **OBJETO CONTRATUAL:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE; **OBJETIVO DO ADITIVO:** ACRÉSCIMO NO QUANTITATIVO DOS ITENS CONTRATADOS EM APROXIMADAMENTE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), RESULTANDO NA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NO VALOR DE R\$ 49.706,84 (QUARENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS); **CONTRATANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. **CONTRATADA:** SW DE LIMA CARDOSO-ME; **SIGNATÁRIOS:** ANTONIO WLLINGTON TAVARES FERREIRA/ SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO; **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 11 DE SETEMBRO DE 2024.

AVISO TERMO DE AJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2024-DL. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA NO TRECHO DO RIO CANINDÉ, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ- CE, DE ACORDO COM A DEMANDA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE CANINDÉ-CE; **ADJUDICO** O SEU OBJETO AO RESPECTIVO VENCEDOR E **HOMOLOGO** O MESMO PARA QUE SURTA OS DEVIDOS EFEITOS LEGAIS E, EM FAVOR DA EMPRESA: W T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, POR TER APRESENTADO O PREÇO MAIS VANTAJOSO DENTRO AS PROPOSTAS CLASSIFICADAS COM O VALOR TOTAL DE **R\$ 42.567,22 (QUARENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)** – ALEXSANDRO DA COSTA JUSTA - SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE, CANINDÉ/CE, 13 DE SETEMBRO DE 2024.

